



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 22 de novembro de 2024 - Ano 17 - nº 3973



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	12
Administração Pública Estadual	12
Poder Executivo	12
Administração Direta	12
Autarquias	13
Empresas Estatais	15
Administração Pública Municipal	16
Araquari	16
Barra Velha	16
Blumenau	18
Chapecó	19
Coronel Freitas	21
Criciúma	22
Herval d'Oeste	23
Jaborá	24
Navegantes	25
Palhoça	26
Passo de Torres	26
São Pedro de Alcântara	27
Treviso	27
Jurisprudência TCE/SC	28
Pauta das Sessões	29
Ata das Sessões	29
Licitações, Contratos e Convênios	32



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00556835

Assunto: Processo Normativo – Nota Técnica acerca da contratação de escolas utilizando o sistema modular, painelizado ou industrializado

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

NOTA TÉCNICA N. TC-11/2024

Assunto: Contratação de construção de unidades de ensino utilizando o sistema modular, painelizado ou industrializado

Ementa:

Nota técnica. Licitações e contratações. Contratação de construção de escolas utilizando sistemas industriais do tipo modular ou painelizado. Necessidade de projeto básico. Critérios de recebimento. Necessidade de avaliação quanto à economicidade. Boas práticas.

Orientações aos gestores públicos com objetivo de disseminar boas práticas para melhorar a eficiência na gestão de licitações e contratações de construções industrializadas de escolas (modulares e painelizadas) e contribuir com o aprimoramento da governança e da gestão pública.

I. INTRODUÇÃO

Considerando a crescente quantidade de contratações de edificações escolares utilizando sistemas industriais do tipo modular ou painelizado nos municípios do Estado e que este Tribunal verificou em procedimentos e processos de controle externo que a falta de projeto básico e de planejamento deste tipo de obra prejudica a qualidade do empreendimento contratado e, conseqüentemente, o serviço público prestado, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC considera pertinente trazer orientações sobre a matéria.

II. ANÁLISE

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

As edificações modulares e painelizadas têm ganhado destaque nas contratações públicas nos últimos anos, tendo em vista, sobretudo, a promessa de celeridade em sua entrega. Elas adotam uma metodologia construtiva industrial, em que parte de sua estrutura, fechamento, cobertura e outras etapas, a depender do método utilizado, são fabricadas fora do local de instalação e posteriormente montadas e instaladas no local definitivo para o uso. Em geral, praticamente toda a parte relacionada a supraestrutura é fabricada em um local apropriado, segundo critérios de qualidade e padronização mais rigorosos que as edificações executadas *in loco*.

Em que pese parte da estrutura seja executada fora do local da obra, estas edificações, que adotam metodologia industrial, ainda guardam semelhanças com as edificações moldadas *in loco*, como por exemplo, a necessidade de um terreno devidamente preparado, fundações para receber a montagem da estrutura definitiva e acabamentos para tornar a edificação utilizável pelos usuários.

Este tipo de edificação também requer infraestrutura operacional, como rede de água, esgoto, rede elétrica, lógica, sistema preventivo de incêndio, drenagem pluvial, climatização, acessibilidade etc.

Ou seja, do ponto de vista executivo, são consideradas obras de engenharia, visto que demandam todos os aspectos de uma, conforme se observa nas definições mostradas na sequência, além de ser exigido o acompanhamento de um profissional de engenharia habilitado.

Como referência, a Orientação Técnica do IBRAOP n. OT-IBR 002/2009 assim define obra de engenharia:

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Ainda sobre o tema, o entendimento do Tribunal de Contas da União¹:

1.Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados.

2.Configura-se como obra de engenharia a construção de prédio com painéis metálicos pré-fabricados, modulares ou não, ou com qualquer outro material dito não convencional.

O conceito de obra foi positivado no inciso XII do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):



XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Logo, ainda que a metodologia adotada para a execução de uma edificação seja modular, painelizada ou qualquer outro sistema industrializado elaborado por blocos padronizados, é considerada obra de engenharia, e deve atender aos preceitos da Lei de Licitações, no que tange aos elementos necessários à contratação da execução de obras, previstos no art. 6º, em especial a necessidade de projeto básico completo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Por se caracterizar como obras, as construções modulares devem respeitar ao estabelecido no art. 45 da referida Lei:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I** - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II** - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III** - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV** - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V** - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI** - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, as edificações cuja metodologia de execução não é a convencional, como o sistema modular, painelizado ou qualquer outro sistema industrializado elaborado por blocos padronizados são espécies do gênero "obra", e devem seguir os respectivos regramentos de contratação.

Cabe também ressaltar que este tipo de edificação deve respeitar todos os princípios elencados no art. 5º da Lei de Licitações, com destaque para o princípio do planejamento, com adequado estudo de demanda, estudo técnico preliminar e todos os mecanismos necessários para o atendimento do interesse público.

2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE ECONÔMICA

Na fase preparatória da licitação para a contratação de uma obra, deve-se desenvolver o Estudo Técnico Preliminar (ETP), assim definido no inciso XX do art. 6º da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O art. 18, §1º, do referido diploma legal prevê que o estudo técnico preliminar "deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação", e estabelece os elementos que deve conter este estudo:

- I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (grifou-se)

Para o caso contratações de edificações escolares, o ETP deve trazer as diversas possibilidades envolvidas para o atendimento do interesse público, como exemplo, a locação de espaços, a ampliação de uma escola existente, a execução de uma escola nova e outras eventuais alternativas. Todas estas possibilidades devem ser levantadas, pois o fornecimento do serviço de educação é mais relevante que a obra em si.

Neste sentido, é no estudo técnico preliminar que será definida a solução mais viável a ser adotada. O estudo deve abarcar todas as metodologias possíveis e viáveis, não podendo ser previamente direcionado para determinada solução, ou seja, a solução escolhida **nunca deve vir antes do ETP**. Percebe-se, portanto, que este estudo tem importância fundamental na obtenção do resultado mais vantajoso do objeto pretendido, não se tratando de uma mera formalidade documental.

Sobre o planejamento de edificações escolares, esta Diretoria, por meio do programa TCE Educação, elaborou o artigo intitulado Melhores Práticas de Gestão para Realização de Obras e Serviços de Engenharia na Área da Educação² para auxiliar o gestor nesta etapa, aplicando-se na íntegra às edificações que adotam metodologia industrial.

Como consequência do referido artigo, foi desenvolvido um *check list*, resumindo as etapas necessárias em um ambiente intuitivo e prático para o gestor da área, aplicado especialmente para profissionais que não atuam na área de engenharia e arquitetura. Este documento está disponível no seguinte link: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Checklist%20TCESC%20Gestor%20Educacao_%20retrato.pdf

Dadas as limitações orçamentárias dos cofres públicos, ainda que a celeridade seja um aspecto importante a ser considerado, deve-se sopesar o limite aceitável entre maiores desembolsos e a rapidez na entrega do empreendimento. Mesmo porque, muitas vezes, os atrasos no cronograma das obras públicas não decorrem da solução técnica adotada, mas de problemas de planejamento, falta de verba, deficiências nos projetos, negligência das empresas executoras combinada com omissão da Administração em aplicar as sanções contratualmente previstas, empresas que abandonam as obras, entre outros.

Dessa forma, em que pese a discricionariedade da Administração acerca da definição do tipo de obra a ser executada, quando da realização do estudo técnico preliminar é fundamental avaliar as diversas soluções possíveis e comparar os seus custos, não só de investimento inicial da obra, como também de manutenção e operação, adotando os mesmos critérios, índices de atualizações e custo financeiro para todos os casos comparados, sendo indispensável a apresentação de um fluxo de caixa ao longo da vida útil do empreendimento.

A análise econômica não deve ser limitada a conceitos genéricos do tipo “a educação não tem preço”, “a construção convencional gera muito aditivo” etc. Deve-se levar em conta, entre outros fatores, o valor inicial da obra, a vida útil, uma projeção de todos os gastos operacionais e de manutenção que cada metodologia exige ao longo de sua vida útil e o custo financeiro do dispêndio, ou seja, se você desembolsa um valor maior no início da vida útil, esse valor engloba elementos como juros, custo de oportunidade, inflação, entre outros.

Este entendimento foi positivado na Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ressalta-se que apenas o critério maior prazo também não define uma melhor compra, visto que as obras ficarão por décadas à disposição da sociedade.

Além do mais, deve-se ter uma atenção redobrada quanto à manutenção ao longo de sua vida útil, pois são sistemas de tecnologia normalmente restrita e a dependência de determinada empresa para esses serviços pode ser um entrave ao longo dos anos, além do risco de o produto sair de linha. Este ponto é importante de se considerar, existe um risco real de no futuro serem adotadas soluções paliativas ou emergenciais para resolver problemas, aumentando o risco de colapso das estruturas, incêndio, entre outros. A análise não deve se ater apenas aos benefícios mediatos e de conveniência para uma determinada gestão, mas também às vantagens e desvantagens a longo prazo.

3. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

3.1. REGIMES DE EXECUÇÃO



Por se tratar de obras de engenharia, as edificações que adotam metodologia industrial podem ser licitadas por qualquer regime estabelecido no art. 46 da Lei de Licitações:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

- I** - empreitada por preço unitário;
- II** - empreitada por preço global;
- III** - empreitada integral;
- IV** - contratação por tarefa;
- V** - contratação integrada;
- VI** - contratação semi-integrada;
- VII** - fornecimento e prestação de serviço associado.

O regime escolhido é uma opção discricionária da Administração, devendo-se especial atenção ao impacto no planejamento da obra e fundamentado no ETP. Isso porque a licitação somente pode ocorrer com o projeto básico completo (art. 6º, XXV), com exceção do regime de contratação integrada (art. 46, §2º) que prevê a contratação com base no anteprojeto de engenharia (art. 6º, XXIV).

3.2. ELEMENTOS NECESSÁRIOS NO PROJETO BÁSICO

Conforme já exposto, as obras de edificações modulares, painelizadas ou com qualquer outro sistema industrializado elaborado por blocos padronizados devem atender aos preceitos do art. 6º, inciso XXV da Lei (federal) n. 14.133/2021, acerca necessidade do projeto básico para a contratação.

Apesar de o Prejulgado 810 deste Tribunal fazer referência à legislação pretérita, seu entendimento ainda se aplica à atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme segue:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

A Orientação Técnica n. OT-IBR 001/2006³, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, que pode ser utilizado como referencial, elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidrossanitárias, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, lógica, climatização, entre outros.

Ressalva-se que quando se tratar de projeto básico completo, devido à natureza do objeto industrializado, deve haver certa flexibilização nas medidas de projeto, disposição dos módulos e instalações, a fim de evitar o direcionamento da licitação. De qualquer forma, mesmo com a flexibilização necessária para atender ao mercado, devem estar presentes todos os elementos necessários para caracterizar uma edificação, como projeto arquitetônico (com a locação no terreno), projeto de fundação, projeto estrutural (quando necessário), projeto de instalações, preventivo de incêndio, terraplenagem etc. Embora todos esses elementos possam parecer excessivos e que poderiam dificultar a contratação, visam garantir a própria aferição da qualidade pela equipe de fiscalização.

No entanto, a Lei de Licitações traz a possibilidade de adotar a contratação integrada, que se encaixa perfeitamente à espécie de obra e com grandes vantagens neste tipo de objeto. A contratação integrada será analisada em tópico especial nesta nota técnica.

Dada a particularidade da contratação, o termo de referência ou memorial descritivo, obrigatório em qualquer edificação, torna-se um instrumento ainda mais importante, o qual deve conter todos os parâmetros de qualidade dos materiais e critérios de qualidade a serem obtidos na contratação e referência para a fiscalização da obra atestar o recebimento.

3.3. ORÇAMENTO

O orçamento é um elemento do projeto básico e deve refletir em termos de custo o dispêndio necessário para o empreendimento com o nível de precisão adequado. Seu objetivo principal consiste na identificação, quantificação, análise e valoração de mão de obra, equipamentos, materiais, custos financeiros, custos administrativos, impostos, riscos e margem de lucro desejada para adequada previsão do preço final de um empreendimento.

Com exceção do regime de contratação integrada, para todos os outros regimes de execução previstos no art. 46, o orçamento deve ser completo e detalhado com todas as composições unitárias dos serviços envolvidos, nos termos do art. 23 da Lei de Licitações:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;



II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um)ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Orçamentos genéricos, quantificados em verba ou unidades únicas genéricas contemplando diversos serviços não são adequados, a exemplo do serviço ilustrado abaixo:

SALA PARA MATERNAL: cada uma composta por 03 (três) módulos habitacionais, com área interna de 43,20m², sendo 6,00 x 7,20m (dimensões externas mínimas) e 3,00 m de altura interna mínima. As medidas poderão variar 5% para mais ou para menos, com exceção da altura interna que somente poderá ser maior. Deverá existir 2 (duas) portas para acesso externo, de alumínio, com 0,90 m de largura e 2,10 m de altura, completa com ferragens (fechadura e dobradiças); uma abertura 0,90 m de largura e 2,10 m de altura, para conexão com o fraldário. Deverá ter 02 (duas) janelas de alumínio na cor branca e com vidro de 4mm liso, do tipo de correr, com 4 (quatro) folhas (2 fixas e 2 de correr), dimensões de 2,20 x 1,00 m (largura x altura), com peitoril em 1,0 m de altura e grade interna. As janelas deverão possuir cortinas de cor média/escuro com tecido tipo gorgorão, instaladas em varões. Para proporcionar ventilação cruzada, deverá ter 2 (duas) janelas de alumínio na cor branca e com vidro de 4mm liso, do tipo de correr, com 4 (quatro) folhas (2 fixas e 2 de correr), dimensões de 2,20 x 0,40 m (largura x altura), com peitoril em 2,10 m de altura e grade interna. Instalação elétrica contendo 1 (um) interruptor com 3 (três) teclas, 4 (quatro) pontos de tomadas duplas, 2 (dois) pontos elétricos para condicionadores de ar, 2 (dois) pontos para luminárias de emergência, 1 (um) ponto no teto para projetor multimídia, 1 (um) ponto para placa de saída com iluminação LED. Deverá conter 2 aparelhos de ar condicionado tipo Inverter, ciclos frio e quente, de primeira linha com controle remoto e de no mínimo 18.000 btu's, instalados e operacionais. Deverá conter 2 (duas) luminárias de emergência com 30 Leds e uma placa de saída com iluminação Led. Deverá possuir iluminação artificial com lâmpadas SMD LED, em quantidade para atender as normas brasileiras de iluminância para o uso em educação: mínimo de 300 Lux no plano de trabalho (0,9 m de altura em relação ao piso).	UN	6,00	101.890,00	116.174,98	697.049,88
---	----	------	------------	------------	------------

Figura 1 – Orçamento em unidade genérica

Embora o orçamento exemplificado na Figura 1 apresente um detalhamento adequado dos serviços que compõe a sala, todos os itens que compõe o orçamento devem estar precificados. Para utilizar o orçamento da forma demonstrada, deveria haver uma composição unitária do serviço detalhada para cada item citado.

Tal exigência não se trata de mera burocracia da lei, mas uma ferramenta adequada para que a fiscalização tenha condições de medir os serviços prestados, possibilitar de maneira objetiva a elaboração de possíveis aditivos contratuais e até mesmo o cálculo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Neste sentido a Súmula n. 258 do Tribunal de Contas da União:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

O regime de contratação integrada, por sua vez, não exige a elaboração do projeto básico completo e, tampouco, que o orçamento seja detalhado nos termos citados. No entanto, cabe ressaltar que a ausência dessa exigência é somente na etapa da licitação, cabendo à empresa contratada o fornecimento do projeto básico completo e do orçamento detalhado após sua elaboração, com a respectiva aprovação destes documentos pela administração, conforme estabelece o §3º do art. 46 da Lei de Licitações:

Art. 46 [...]

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

Por fim, deve-se dar atenção ao BDI⁴ aplicado nos itens do orçamento. Estas obras normalmente possuem como insumo mais relevante o fornecimento e instalação dos módulos de salas, ou painéis e estrutura metálica, produzidos em indústria. Assim podem surgir alguns cenários possíveis para a contratação, por exemplo: contratação da obra completa por uma empresa de construção civil do mercado e o fornecimento da parcela industrializada por um terceiro; contratação da obra completa pela empresa que fornece os módulos/painéis; contratação em lotes separados entre obra civil e módulos/painéis etc.

Cada maneira possui suas vantagens e desvantagens e sua escolha devidamente fundamentada no ETP.

No entanto, destaca-se que nos casos em que os módulos e parcelas pré-montadas das salas não são produzidos pela própria empresa que executará a obra, deve-se incidir o BDI diferenciado reduzido sobre essas parcelas, conforme estabelece o Acórdão n. 2622/2013.

O uso do BDI diferenciado está consonante com o Decreto (federal) n. 7.983/2013, que mesmo não vinculando a administração municipal e estadual, apresenta uma definição coerente e objetiva de sua aplicabilidade:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;



- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONTRATAÇÃO INTEGRADA E SEMI-INTEGRADA

Considerando que sistemas construtivos industriais possuem diferentes tecnologias, os regimes de execução em contratação integrada e semi-integrada tendem a ser mais eficientes que os demais. No caso da contratação integrada, isso se deve ao fato de não exigir o projeto básico de engenharia na licitação, possibilitando que o próprio mercado apresente a solução mais adequada ao interesse público.

A Lei de Licitações admite a licitação de obras pelo regime de contratação integrada com o anteprojeto de engenharia, devendo-se atender ao estabelecido no art. 6º, inciso XXIV, que prevê os elementos mínimos necessários:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Em complemento, a Orientação Técnica n. OT-IBR 006/2016⁵ do IBRAOP detalha os elementos técnicos mínimos que devem compor o anteprojeto de engenharia.

O regime de contratação semi-integrada, apesar de exigir o projeto básico nos termos do art. 6º, XXV, da Lei de Licitações, apresenta a possibilidade de alteração dessa solução de projeto, tanto na etapa de licitação, quanto de execução do objeto, desde que devidamente estabelecido em edital e que demonstrada a superioridade técnica da solução.

Art. 46. [...]

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Mais detalhes sobre a contratação semi-integrada podem ser obtidos no Prejulgado 2459 deste Tribunal de Contas.

No entanto, é importante salientar que apesar destes regimes admitirem bastante flexibilização na solução, a etapa de planejamento requer cuidados adicionais em relação ao objeto contratado e aos riscos envolvidos na contratação, dado ao aumento do fator de risco devido a essa simplificação na elaboração do projeto.

Em relação ao objeto contratado, o anteprojeto de engenharia e o termo de referência devem fornecer todas as métricas relacionadas ao resultado da contratação. Ou seja, o foco destes regimes é o fim a que o objeto se destina e não ao meio utilizado para a sua execução.

Devem ser estabelecidas condições de meio devidamente delimitadas e suficientes para trazer isonomia ao certame e possibilidade de aferição da qualidade do objeto por parte da fiscalização. São exemplos de parâmetros do objeto que podem ser exigidos: quantidades de salas de aula, salas auxiliares, capacidade de alunos, parâmetros relacionados ao conforto térmico e acústico, qualidade dos equipamentos da obra etc. Em geral todos os parâmetros que a unidade gestora entenda ser necessário para o melhor atendimento do interesse público, tomando cuidado para não restringir as soluções.

Nas contratações integradas e semi-integradas é exigida a elaboração da matriz de risco. Sobre o tema, o TCU⁶ estabeleceu no âmbito da Lei do RDC a obrigatoriedade como elemento do anteprojeto de engenharia em certames que adotam a contratação integrada:

9.1.3. a 'matriz de riscos', instrumento que define a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação, na medida em que é informação indispensável para a caracterização do objeto e das respectivas responsabilidades contratuais, como também essencial para o dimensionamento das propostas por parte das licitantes, é elemento essencial e obrigatório do anteprojeto de engenharia, em prestígio ao definido



no art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 12.462/2011, como ainda nos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da obtenção da melhor proposta;

Este dispositivo foi positivado pela atual Lei de Licitações, no art. 22, § 3º, como forma de minorar o fator de risco, parcela que compõe o BDI, já que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam ocorrer, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e a distribuição entre contratante e contratado, desde logo, da responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes dessas ocorrências:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da contratação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o *caput* deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. (grifou-se)

O princípio básico do risco diz que estes devem ser alocados para a parte que melhor tem capacidade de geri-lo, não sendo razoável por exemplo, alocar todos os riscos à contratada, pois necessariamente vai impactar no valor da contratação. Também é função da matriz de risco indicar a forma como esse risco será suportado. Por exemplo, se o prazo não for cumprido, ela deverá trazer a consequência deste descumprimento, como multa, caso seja causado pela empresa ou reequilíbrio em caso de caso fortuito ou força maior.

No âmbito da análise de riscos, em geral, cabem ao particular, riscos que atendem o seguinte critério⁷:

- Se refiram a uma obrigação finalística, em que possam adotar metodologias e soluções alternativas para adimplemento do objeto;
- Não quebrem a isonomia do certame;
- Sejam preferencialmente passíveis de cobertura no mercado privado de seguros.

Para o ente público contratante incumbem os riscos relacionados aos seguintes critérios:

- Se refiram a uma obrigação de meio, em que não exista liberdade para modificar o anteprojeto;
- Possam prejudicar a isonomia do certame, a exemplo dos riscos de informações incompletas/imprecisas sobre as condições de contorno da obra (responsabilização de quem deu causa);
- Não possam ser cobertos no mercado privado de seguros.

Porém, é importante ressaltar que cada objeto e cada ente possui suas particularidades, não cabendo uma matriz de risco padrão, sendo necessário a avaliação de caso a caso.

Conforme se observa no § 4º do art. 22 citado, quando da adoção do regime de contratação integrada, o risco inerente à solução proposta pela contratada e aos problemas decorrentes de omissões e deficiência no projeto básico (a cargo da contratada) deve ser suportado pela empresa executora, sendo que o orçamento deve contemplar uma taxa de risco. Esta taxa acaba tornando necessariamente a obra mais cara que em uma contratação pelos regimes convencionais.

Importante lembrar que nos casos da contratação integrada ou semi-integrada, a lei estabelece restrições na celebração de aditivos, em especial para correções de projeto:

Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.

5. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA



O recebimento e a liquidação de obras do tipo modular, painelizado, ou qualquer outro sistema industrializado devem ocorrer conforme estabelece o art. 140 da Lei (federal) n. 14.133/2021, porém merecem cuidados adicionais por parte da fiscalização.

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

Os materiais empregados devem respeitar todas as exigências do Corpo de Bombeiros Militar nos requisitos de propagação de chama e cabe ao fornecedor demonstrar por meio de laudos tal conformidade. Cabe à fiscalização a aferição desses laudos e a recusa, caso entenda que o material fornecido não seja o mesmo apresentado no laudo.

Mesmo se tratando de sistemas construtivos mais modernos e eficientes, é facilmente notável por qualquer usuário enquadrado no conceito de homem médio⁸ e evidenciado pelas equipes de auditoria desta DLC nas várias inspeções realizadas que há uma grande diferença nos parâmetros referentes aos isolamentos térmico e acústico entre o sistema convencional e os sistemas industrializados.

Em geral, o sistema convencional em concreto armado e alvenaria de vedação apresenta vantagens significativas quanto a estes aspectos devido à própria robustez do sistema, quando comparado aos sistemas industrializados, que por sua vez apresentam paredes e estruturas mais esbeltas, demandando maior tecnologia agregada para compensar essa diferença.

É notável também que existe uma grande variação em parâmetros de qualidade entre fornecedores de painéis ou módulos, sejam de isolamento acústico, térmico ou qualquer outro requisito de qualidade exigido.

Tem-se como boa prática **exigir índices específicos** quanto aos isolamentos térmico e acústico, por exemplo, não simplesmente exigir o cumprimento da Norma Geral de Desempenho, fato que dificulta a mensuração por parte da fiscalização da obra. O trecho abaixo mostra um exemplo, não exaustivo nem vinculativo⁹, de como o isolamento térmico pode ser exigido no edital:

5.3.3.3 Paredes e Tetos

a) As paredes deverão possuir isolamento **térmico** superior a 0,05 W/m.K;

b) O material utilizado para confecção das paredes deverá garantir um isolamento acústico dentro das salas de aula que mantenha os níveis de ruído entre 40 e 50 dB;

Na sequência, apresenta-se exemplos de normas que podem ser exigidas e aferidas no momento do recebimento:

- NBR 15575 – Normas de desempenho
- NBR 10151 – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em área habitadas – aplicação de uso geral
- NBR 16283 – Isolamento acústica de edifícios – determinação do índice de isolamento acústico ao ruído aéreo
- NBR 15220: Desempenho Térmico de Edificações

É comum os fabricantes apresentarem laudos e ensaios específicos em laboratório (ITP ou outros laboratórios especializados). São laudos de extrema importância e devem ser exigidos para fins de aceitabilidade do material. Porém, entende-se necessário, também, a aferição por parte da fiscalização dos parâmetros para a edificação em funcionamento.

Neste sentido, entende-se que a qualificação específica da equipe de fiscalização sobre esse tipo de obra é fundamental para o correto recebimento do objeto e cabe à alta administração fazer essa gestão de competência, conforme estabelece o art. 7º da Lei de Licitações. Caso a equipe técnica não possua qualificação suficiente, cabe à alta administração promovê-la (art. 18, §1º, X da Lei de Licitações).

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, **promover gestão por competências** e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham **atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional** emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

[...]

Art. 18. [...]

X - providências a serem adotadas pela Administração **previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**

A Lei traz ainda a possibilidade de contratação de terceiros no caso de **a contratante/órgão público não possuir instrumentação adequada e pessoal técnico qualificado** para a realização dos testes necessários, a fim de comprovar *in loco* e concomitantemente os parâmetros de desempenho exigidos para a obra, mesmo quando houver este dispositivo constante em edital que dite a responsabilidade à contratada na realização dos devidos testes/ensaios.



Por derradeiro, convém lembrar que para a contratação de obra, incluindo aquela que utilize o sistema modular, painelizado ou industrializado, a regra é o prévio processo licitatório (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e arts. 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021). Em princípio, não se vislumbra hipótese de inexigibilidade. Eventual dispensa de licitação só pode ocorrer nas estritas hipóteses do art. 75 da referida Lei. Portanto, contratação direta constitui absoluta exceção e demanda justificativa irrefutável do enquadramento em uma das hipóteses legais, além de atender a todas as condições e requisitos legais.

III. CONCLUSÃO

A presente nota técnica apresenta critérios e cuidados para o gestor contratar edificações que adotam sistema industrializado para escolas que podem ser resumidos da seguinte forma:

1. Edificações modulares, painelizadas ou que adotem qualquer metodologia industrial são consideradas obras de engenharia para fins de contratação (inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)).
2. A contratação de edificações sistema modular, painelizado ou industrializado deve ser fundamentada no estudo técnico preliminar (ETP).
3. O estudo técnico preliminar deve trazer todas as soluções possíveis para o atendimento do serviço público e avaliar de maneira objetiva qual a solução adequada. A escolha da solução é consequência do ETP.
4. Deve ser elaborada uma análise econômico-financeira do empreendimento ao longo de toda a sua vida útil, considerando o valor inicial, custo com manutenção, despesas financeiras, juros, entre outros riscos de mercado no futuro, principalmente no que se refere à manutenção.
5. As edificações que adotam metodologias industriais podem ser contratadas por qualquer regime de execução previsto no art. 46 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
6. Só podem ser licitadas com projeto básico completo (art. 6º, XXV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com exceção do regime de contratação integrada.
7. O projeto básico completo deve possuir flexibilidade nas suas dimensões para garantir que várias metodologias possam ser adotadas.
8. O orçamento deve detalhar todos os elementos da obra e todos os elementos devem possuir composições unitárias de custo.
9. Os regimes de execução em contratação integrada e semi-integrada tendem a ser mais eficientes para este tipo de contratação, porém, com maior ônus na etapa de planejamento da licitação, cabendo a discricionariedade do gestor na escolha do regime.
10. No caso de adoção de contratação integrada e semi-integrada, o edital deve dispor de maneira clara e objetiva todas as obrigações de meio e obrigações de fim da obra, bem como os pontos que possuem possibilidade de inovação, quando se tratar de contratação semi-integrada.
11. As soluções propostas devem ser aprovadas pela Administração.
12. A matriz de risco é obrigatória.
13. As obras devem ser recebidas pela administração somente se tiverem em conformidade com as normas técnicas relacionadas.
14. O edital deve prever parâmetros objetivos de qualidade relacionados ao conforto térmico e acústico e atendimento às normas do Corpo de Bombeiros para serem aferidos em seu recebimento.
15. A fiscalização da obra deve possuir capacidade técnica compatível com o objeto.
16. Cabe à administração avaliar no estudo técnico preliminar a capacidade técnica da equipe de fiscalização e promover capacitação específica, caso a equipe não possua esta capacidade exigida.
17. É possível a contratação de terceiros para auxiliar a equipe na fiscalização e recebimento da obra, não eximindo da responsabilidade os fiscais designados pelos atos relacionados à sua competência.

IV. REFERÊNCIAS:

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Orientação Técnica - IBR 002/2009: Obra e Serviço de Engenharia. 2009.** Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2470/2013.** Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 11 set. 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2470%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado n. 810.** Relatora: Auditora Thereza Aparecida Costa Marques. Sessão de 17 abr. 2000. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaPrejulgado/972571192_810.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Orientação Técnica - IBR 001/2006: Projeto Básico. 2006.** Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula nº 258.** Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 09 jun. 2010. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*NUMERO%253A258%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 23 set. 2024.



BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2622/2013**. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Sessão de 25 set. 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.893, de 23 de janeiro de 2013**. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da união, e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jan. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/D7983.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Orientação Técnica - IBR 006/2016: Anteprojeto de Engenharia. 2016**. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Prejulgado n. 2459**. Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Sessão de 26 jul. 2024. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=2459&order=desc&status=0,1>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1510/2013**. Plenário. Relator: Valmir Campelo. Sessão de 19 jun. 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1510%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.462, de 04 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 ago. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15575**: Edificações habitacionais - Desempenho. Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10151**: Acústica - Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas - Aplicação de uso geral. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 16283**: Isolamento acústica de edifícios – determinação do índice de isolamento acústico ao ruído aéreo. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 15220**: Desempenho Térmico de Edificações. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

Florianópolis, 08 de novembro de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst - RELATOR
José Nei Alberton Ascari
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

1. Acórdão n. 2470/2013 – TCU - Plenário
2. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Artigo%20TCESC%20Melhores%20Praticas%20de%20Gestao%20Obras%20Educacao%20retrato.pdf>
3. Disponível em https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/orientacao_tecnica.pdf. Acesso em 16/07/2024.
4. BDI - Benefícios e Despesas Indiretas – Constitui taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), elevando o valor final. Pode ser inserida na composição dos custos unitários ou ser aplicada sobre o custo total. Assim, o preço final de uma construção civil é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI.
5. Disponível em https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf. Acesso em 16/07/2024.
6. Acórdão n. 1510/2013 – TCU - Plenário
7. André Baeta. Obras Públicas e Serviços de Engenharia com Base na Nova Lei 14.133/2021.
8. Segundo o TCU, o conceito de homem médio é um padrão de comportamento esperado de um homem comum, diligente e cuidadoso, mas com o nível de atenção aquém do ordinário.
9. O projeto é de responsabilidade da unidade gestora e cabe a ela definir os índices conforme prescrições normativas



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @CON 18/00651306

Assunto: Consulta - Regime jurídico das doações realizadas aos fundos estaduais por contribuintes beneficiários de tratamento tributário diferenciado, no contexto da política fiscal de apoio ao desenvolvimento econômico das cadeias produtivas do Estado

Interessado: Paulo Eli

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: COG-extinta

Decisão n.: 1570/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à **Secretaria de Estado da Fazenda** que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à atualização dos questionamentos efetuados na presente consulta, considerando as modificações havidas na Constituição do Estado, por força da EC n. 81/2021, bem como outras alterações legislativas ou regulamentares que interfiram na apreciação da matéria.

3. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCR 14/00694105

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 00510, de 11/06/2012, no valor de R\$ 90.000,00, ao Conservatório Lagunense de Música

Responsáveis: Julierme Beckhauser Blasius, Christiano Lopes de Oliveira e Conservatório Lagunense de Música

Procuradores: Evandro Jackson Perin Júnior e Gabriela Amaro Gomes Perin (de Julierme Beckhauser Blasius)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1537/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer de ofício a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, deixando de prosseguir na análise do processo, nos termos dos art. 83-A, *caput* e § 2º, c/c o art. 83-F, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cancelando os itens 6.2, 6.3.1 e 6.4 em relação ao Sr. Julierme Beckhauser Blasius, mantendo na íntegra os demais itens do Acórdão n. 500/2019 proferido os autos do Processo n. @PCR-14/00694105.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Nazil Benti Júnior, à Evandro Perin Sociedade Individual de Advocacia e à Secretaria de Estado do Planejamento.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 24/00471848

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 121/2024, exarado no Processo n. @REC-23/00664539

Interessados: Instituto da Cultura, Educação, Esporte e Turismo e Sueli Henriqueta Brandão

Procuradores: Marcelo Harger e Rogério Marques da Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 396/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração, oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 121/2024, proferido na Sessão Ordinária de 05/04/2024, nos autos do Processo n. @REC-23/00664539, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Alertar aos Embargantes que a repetição da mesma insurgência em diferentes recursos de embargos de declaração pode, em tese, caracterizar ato atentatório à dignidade do controle externo, punível com multa nos termos do art. 70, IX, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00289526

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Teixeira

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1541/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2896, de 20/08/2024, que anulou a Portaria n. 556, de 25/03/2022, que havia concedido aposentadoria voluntária especial ao Sr. José Carlos Teixeira.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - o envio do novo ato de aposentadoria, acompanhado de toda a documentação exigida na Instrução Normativa n. TC-11/2011, mediante o Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, a fim de que seja procedida à respectiva análise da legalidade, considerando a decisão definitiva de mérito exarada, nos presentes autos, pela denegação do registro do ato concessório de aposentadoria.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) desta Corte de Contas.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00208623

Assunto: Ato de Aposentadoria de César Augusto da Silva

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1540/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 41/2023, datada de 25/01/2023, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 283, de 21/02/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 da Decisão (Plenária) n. 41/2023, datada de 25/01/2023, bem como, à edição de novo ato concessório de aposentadoria, com o mesmo fundamento legal do ato originário (Portaria n. 1634, de 09/07/2015), qual seja, art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 343, de 18/03/2006, com efeitos a partir da data do ato original (09/07/2015), com aplicação dos índices oficiais utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de atualização, procedendo-se à formulação dos cálculos e à comprovação do pagamento nos parâmetros ora estabelecidos e nos termos do Tema 1019 de Repercussão Geral, bem como nos moldes que preceituam os §§ 2º e 3º da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@APE 21/00795095

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ZULEIDE AMARAL MINELLA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1675/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Zuleide Amaral Minella, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Examinando os documentos juntados aos presentes autos, autuado em 08/12/2021, constata-se que a aposentadoria em questão foi concedida a Zuleide Amaral Minella (CPF nº 7XX.XXX.XXX-91), pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), consubstanciado no Ato nº 1237, de 17/05/2021 (fl. 2).

Contudo, constatou esta Instrução, em pesquisa ao Sistema de Controle de Processos e-Siproc deste Tribunal, que o citado Ato nº 1237, de 17/05/2021, é objeto de exame junto ao processo @APE 22/00542580, autuado em 06/10/2022.

Considerando que o citado processo (@APE 22/00542580) já se encontra em fase de instrução por esta Corte de Contas, a análise do ato de aposentadoria será promovida no referido processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, diante do exame do ato de aposentadoria em outro processo no Tribunal.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, por duplicidade de autuação.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 24/80069596

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Licitação n. 24/00224 - Contratação de empresa para execução de obra de linha de distribuição

Interessada: RM2 Engenharia Ltda.

Procuradora: Elizabete da Silva Walter

Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1547/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade, previstos na Resolução n. TC-165/2020, do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - acerca de possíveis irregularidades no PLE 24/0024 – “Contratação de empresa para execução da obra da Linha de Distribuição LD 138 kV Catanduvas – Treze Tílias Linha Babenberg, de acordo com as especificações técnicas, constantes do Termo de Referência/ Projeto Básico (Anexo I), a ser executada sob o regime de empreitada integral”, promovido pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

2. Não converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - em processo de Representação - REP.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada retronominada, à Celesc Distribuição S.A, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e ao Órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 24/80036582

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes às condições de admissibilidade e seletividade dos contratos de obras e serviços de engenharia

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1545/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade e as condições prévias para a análise da seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, tendo em vista a inexistência de indícios de prova acerca da irregularidade, prevista no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, previsto no inciso III do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 132/2024**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e à Celesc Distribuição S.A.

3. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº: @PPA 21/00271690

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira, Alessandra Pereira de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Cleusa Neire Gonçalves Ferreira, Bianca Roberta Ferreira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1048/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao realizar uma análise preliminar dos autos, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constatou a seguinte inconsistência:

Ausência de retificação do valor dos proventos de pensão das beneficiárias Cleusa Neire Gonçalves Ferreira e Bianca Roberta Ferreira, em conformidade com a alteração do percentual do adicional por tempo de serviço (48%), procedida junto ao processo nº APE 20/00746874, que trata da aposentadoria do servidor instituidor Silvestre Roberto Ferreira.

Na oportunidade, também restou apurado incorreção da fundamentação constitucional do Ato nº 001/2021, de 29/01/2021, o qual registra “artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal”, quando o correto seria “artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal”, eis que o servidor instituidor estava aposentado à época do óbito, razão pela qual solicitou-se a retificação do ato.

Em resposta a diligência, foram juntados aos autos pela unidade gestora os documentos de fls. 54/112.

Seguindo o trâmite regular, os autos retornaram à Diretoria de Atos de Pessoal para reanálise, oportunidade em que exarou o relatório nº DAP – 3959/2024 (fls. 114/118), no qual considerou o Ato de Concessão de Pensão por morte ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Também sugeriu recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 001/2021, de 29/01/2021, fazendo constar a fundamentação legal correta do benefício, qual seja, “artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. MPC/CF/1758/2024 (fl. 119), opinando no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. ORDENAR o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Cleusa Neire Gonçalves Ferreira e Bianca Roberta Ferreira, em decorrência do óbito de Silvestre Roberto Ferreira, servidor inativo, no cargo de Assessor Administrativo I, da Prefeitura Municipal de Araquari, matrícula nº 9598-0, CPF nº 304.558.719-49, consubstanciado no Ato nº 001/2021, de 29/01/2021, com vigência a partir de 22/01/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 001/2021, de 29/01/2021, fazendo constar a fundamentação legal correta do benefício, qual seja, “artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Florianópolis, 13 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Barra Velha

Processo n.: @PCP 24/00187961



Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Douglas Elias da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 223/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1531/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas anuais do Prefeito Municipal de Barra Velha relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Barra Velha, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 01 dia de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. Efetuar a retificação do registro contábil dos ativos financeiros, observando as normas contábeis aplicáveis as contas financeiras e patrimoniais;

2.3. Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. Verificar a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.5. Reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.6. Garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos Conselhos Municipais de Saúde, Alimentação Escolar, Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos definidos pela legislação;

2.7. Encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.8. Cumprir integralmente o plano de amortização estabelecido e aprovado por lei, de forma a garantir a solidez do regime previdenciário existente, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município nos exercícios futuros;

2.9. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a *formação de autos apartados* para fins de apuração da

irregularidade pertinente à apuração da ausência de encaminhamento dos pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo avaliação da estrutura e efetivo funcionamento no

exercício de 2024/2025, para o fim de inclusão de capítulo específico nas contas anuais de Prefeito.



4. Alerta à Prefeitura Municipal de Barra Velha que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 297/2024**.

5. Determina à Câmara de Vereadores de Barra Velha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Barra Velha;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 297/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1531/2024**, ao Sr. Douglas Elias da Costa, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 24/00420003

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, Heloíse André

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DANIEL CARDOSO MARRA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 680/2024

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos da análise de ato de pensão o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 16, 17 e 18, da Lei Complementar n. 308, de 22/12/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.390, de 17/12/2021.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3606/2024, concluiu pela legalidade do ato bem como sugeriu ordenar o registro do ato de pensão, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 5032209-64.2023.8.24.0008/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, decisão esta que respalda este registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer MPC/CF/1721/2024, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Daniel Cardoso Marra, em decorrência do óbito de Graciela Aguiar, servidora inativa, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula n. 2142, CPF n. 769.897.989-04, consubstanciado no Ato n. 10054/2023, de 20/11/2023, com vigência a partir de 26/12/2021, considerado legal conforme análise realizada, considerando a decisão judicial nos autos do processo n. 5032209-64.2023.8.24.0008/SC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, transitada em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº: @APE 24/00574655**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI 2943/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, artigo 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e artigo 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 3 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores, abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
Maria do Carmo Mansur Castanheira Scholl	217875	Médico	288.906.470-00	10078/2023	30/11/2023	24/00352830
Maria Rita Mafra	206865	Professor	870.686.489-91	9764/2023	03/04/2023	23/00407137
Sinclair Emilia Reinert	196797	Professor	854.470.729-72	9717/2023	02/03/2023	23/00367160

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Chapecó

Processo n.: @REP 24/80010192

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 406/2023 - Concessão do Serviço Municipal de Remoção, Guarda e Depósito de veículos automotores

Interessada: Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda.

Responsáveis: João Rodrigues, Clóvis Ari Leuze e Róger Natan de Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1533/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação formulada pela empresa Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda., em relação ao Edital de Concorrência Pública n. 406/2023, para a concessão de serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores em infrações previstas na legislação de trânsito, e dos veículos apreendidos envolvidos em procedimentos policiais ou por determinação judicial, diante das irregularidades descritas nos subitens 3.1. e 3.2. da Decisão Singular GAC/LRH n. 80/2024.

2. Revogar a medida cautelar proferida na Decisão Singular GAC/LRH n. 80/2024, que sustou o seguimento do Edital de Concorrência Pública n. 406/2023, por considerar atendidos os itens 3.1. e 3.2 da mesma Decisão, restabelecendo a consonância com a legislação pertinente, nos termos do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Recomendar ao Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal de Chapecó, que realize as devidas adequações no art. 10 do Decreto (municipal) n. 11.277/2002, a fim de compatibilizar com a Lei (municipal) n. 6.547/2014, no que se refere à redação "em nenhuma hipótese o pagamento das tarifas poderá ser recebido diretamente pela contratada."

4. Alertar os Srs. João Rodrigues, Prefeito Municipal de Chapecó, e Róger Natan de Lima, Diretor de Segurança Pública daquele Município e subscritor do Edital de Concorrência Pública n. 406/2023, que, por força do art. 10 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a ausência de manifestação do Tribunal de Contas sobre edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem supõe a sua legalidade ou conformidade com a lei.

5. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, aos Srs. Clóvis Ari Leuze e Róger Natan de Lima, à Prefeitura Municipal de Chapecó e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

6. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 24/00176927

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: João Rodrigues

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 225/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 273/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 687/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Chapecó a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. João Rodrigues, Prefeito Municipal de Chapecó naquele exercício, com as seguintes Recomendações:

1.1. Reiterar que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creches e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Adote providências para o correto lançamento contábil nos termos do disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (itens 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO).

2. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE – desta Corte de Contas que inclua em sua programação de auditorias a realização de auditoria no Fundo de Previdência do Município de Chapecó, de modo a aprofundar o exame da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Chapecó que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal Chapecó;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 273/2024** que o fundamentam:

4.2.1. à Prefeitura Municipal de Chapecó;

4.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;



4.2.3. e ao Conselho Municipal de Educação de Chapecó.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Coronel Freitas

PROCESSO Nº:@LCC 24/00552848

UNIDADE GESTORA:Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC

RESPONSÁVEL:Consórcio Intermunicipal Velho Coronel - CVC, Diego Bassani

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó, Prefeitura Municipal de Águas Frias, Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista, Prefeitura Municipal de Arvoredo, Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta, Prefeitura Municipal de Coronel Freitas, Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, Prefeitura Municipal de Ipumirim, Prefeitura Municipal de Itá, Prefeitura Municipal de Jardinópolis, Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, Prefeitura Municipal de Nova Erechim, Prefeitura Municipal de Passos Maia, Prefeitura Municipal de Planalto Alegre, Prefeitura Municipal de Santa Cecília, Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, Prefeitura Municipal de Tunápolis, Prefeitura Municipal de União do Oeste, Prefeitura Municipal de Xavantina

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 18/2024 - Registros de preços para o fornecimento parcelado de peças de reposição originais e contratação de mão de obra/hora

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1030/2024

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do edital, visando o registro de preços para futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de peças de reposição originais (genuínas ou linha de montagem) e contratação de mão de obra/hora homem de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica, funilaria, pintura, eletricidade, bombas e bicos, estofaria e tapeçaria, para uso dos órgãos participantes do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC.

Os municípios participantes são: XAVANTINA, ÁGUAS FRIAS, CAXAMBU DO SUL, CORDILHEIRA ALTA, CORONEL FREITAS, FORMOSA DO SUL, JARDINÓPOLIS, NOVA ERECHIM, PLANALTO ALEGRE, SANTIAGO DO SUL, TUNÁPOLIS, UNIÃO DO OESTE, SANTA CECÍLIA, ALTO BELA VISTA, PASSOS MAIA, LINDOIA DO SUL, ITÁ, IPUMIRIM, ÁGUAS DE CHAPECÓ, ARVOREDO.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/WWD - 817/2024, determinei a suspensão cautelar do certame em razão do valor exacerbado dos quantitativos previstos no edital, que gerou um valor estimado de R\$ 1.376.000.000,00 (Um bilhão e trezentos e setenta e seis milhões de reais). Na mesma decisão, solicitei ao responsável pelo Consórcio o envio de documentos e informações sobre a fase de planejamento do procedimento licitatório.

A referida decisão singular foi ratificada pelo Plenário na Sessão Ordinária – Virtual iniciada no dia 06/09/2024, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 16/09/2024.

O responsável encaminhou documentos e esclarecimentos, inclusive a determinação de suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 18/2024, os quais foram juntados às fls. 141/171 e 181/761. Registro que foi concedida a prorrogação de prazo solicitada, conforme despacho à fl. 172.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, que elaborou o Relatório nº DLC – 1334/2024, sugerindo revogar a medida cautelar e realizar nova diligência.

É o relatório.

II - DISCUSSÃO

As possíveis irregularidades identificadas pela DLC na instrução inicial se referiam à elevada estimativa dos quantitativos previstos no edital, sem justificativas, gerando um “alto e relevante valor global.” Além disso, a diretoria técnica apontou inconsistências na pesquisa de preços, na fixação do percentual de desconto mínimo para as peças, na análise do ganho de escala e na forma de contratação dos serviços, bem como a necessidade de se avaliar a adequação orçamentária.

Na instrução complementar, após análise das justificativas e dos documentos encaminhados pelo responsável, restou esclarecido que o elevado quantitativo capturado nas informações do sistema eletrônico foi gerado em razão da seguinte situação: “a licitação é por PERCENTUAL, é lançado como “100” no campo valor unitário do sistema. Ocorre que o sistema acaba multiplicando o valor estimado quantitativo das IRPs por 100, gerando assim o elevado valor encontrado.”

A DLC, analisando as Intenções de Registros de Preços – IRPs, constatou que os quantitativos previstos somavam um valor estimado de R\$ 13.760.000,00; e, assim se manifestou:

Inicialmente, registra-se que **está comprovado** que o valor de R\$ 1.376.000.000,00 (Um bilhão e trezentos e setenta e seis milhões de reais) identificado pelo VigIA decorre do sistema, sendo **que o valor correto, decorrente da soma dos**



quantitativos lançados no Anexo VII do Edital é de **R\$ 13.760.000,00** (treze milhões, setecentos e sessenta mil reais). (grifou-se)

Do exposto, ficou esclarecido que o valor estimado inicialmente considerado não era o real valor, afastando-se o requisito do *fumus boni iuris* que ensejou a concessão da medida cautelar em vigor.

No entanto, conforme apontado pela diretoria técnica, alguns pontos ainda precisam ser esclarecidos, principalmente em relação à pesquisa de preços, à fixação do percentual de 10% como desconto mínimo para as peças, bem como sobre a análise do ganho de escala e a forma de medição e pagamento dos serviços, prevista em hora trabalhada. Por tais motivos, a DLC sugere nova diligência, visando ampliar a análise para a execução dos contratos, com o seguinte objetivo:

O objetivo é que as Unidades, Municípios, os Controles Internos, o Consórcio CVC, este Tribunal de Contas e o controle social tenham condições de ter parâmetros concretos para verificar quanto os Municípios estão realmente pagando aos fornecedores de peças e mão de obra para os veículos e máquinas de propriedade do Município, possibilitando que os editais sejam ajustados para a realidade concreta e que os descontos e ganhos de escala sejam possíveis.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a análise da DLC, e decido:

3.1. CONHECER o Relatório nº DLC – 1334/2024, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisa a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 18/2024 para registros de preços para o fornecimento parcelado de peças de reposição originais (genuínas ou linha de montagem) e contratação de mão de obra/hora homem de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica, funilaria, pintura, eletricidade, bombas e bicos, estofaria e tapeçaria para uso dos Órgãos Participantes do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, propondo também a ampliação do escopo da análise para a execução dos contratos municipais originados a partir da respectiva ata de registro de preços.

3.2. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR constante no item 3.2 da Decisão Singular nº GAC/WWD – 817/2024, que determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 18/2024, do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC.

3.3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fulcro no artigo 123, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N.TC 06/2001), ao Sr. **DIEGO BASSANI**, Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, para **no prazo comum de 30 (trinta) dias** remeter os documentos e prestar os seguintes esclarecimentos:

3.3.1. se as pesquisas de preços do Pregão nº 15/2024 e do Pregão nº 18/2024 foram realizadas com outros órgãos públicos, ou outras fontes previstas no art. 23, da Lei nº 14.133/2021;

3.3.2. caso negativa a resposta acima, apresentar as justificativas para a realização de pesquisa de preço exclusivamente junto a fornecedores;

3.3.3. apresentar a metodologia e motivação para a fixação do desconto mínimo de 10% sobre as peças;

3.3.3. enviar planilhas, com detalhamento em abas se necessário, para melhor compreensão do Pregão nº 15/2024 e da IRP do Pregão nº 18/2024, que devem ser solicitadas aos Prefeitos (as) e Controles Internos dos Municípios contendo, se possível, as seguintes colunas (ou outras que entender necessárias para a verificação dos serviços realizados e peças adquiridas, bem como os valores efetivamente pagos aos fornecedores das peças e da mão de obra):

marca a ser licitada;

peças a serem adquiridas da referida marca;

quais e quantos veículos ou máquinas utilizam a determinada peça da referida marca;

quais os serviços e aquisições de peças já realizados;

qual o valor da mão de obra para os serviços já realizados.

3.4. DETERMINAR o retorno dos autos para a DLC dar continuidade à instrução do presente processo, inclusive quanto à execução contratual.

3.5. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a revisão da medida cautelar ao Plenário, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.6. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Diretor Executivo do Consórcio Intermunicipal Velho Coronel – CVC, e para os Prefeitos e Chefes dos Controles Internos dos 20 municípios participantes do referido Consórcio, elencados no Anexo VII do edital (fls. 50 a 53 dos autos).

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de novembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

Processo n.: @APE 21/00036852

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sinara Bonfante de Souza

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1575/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sinara Bonfante de Souza, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professora IV, nível E-00, matrícula n. 51562, CPF n. 780.386.269-15, consubstanciado no Decreto SG n. 1347/2020, de 3/11/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades apontadas a seguir:

1.1. Concessão de aposentadoria especial a Professor (regra de transição), fundamentado no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (24 anos, 2 meses e 13 dias);



1.2. Concessão de adicional por tempo de serviço superior, em face da ausência de averbação de tempo de serviço público municipal para o pagamento do adicional de triênio de R\$ 739,23 – setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos (30%), referente ao vencimento de R\$ 2.464,114 – dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos (f. 12), uma vez que a servidora possui 22 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição municipal comprovados e averbados (fs. 36-37), em desacordo com os arts. 95 e 121 da Lei Complementar (municipal) n. 006/1994, vigente à época, e com os arts. 30, I, e 94 da Lei Complementar (municipal) n. 12/1999.

2. Determinar ao **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Decreto SG n. 1347/2020), de 03/11/2020, que concedeu aposentadoria à servidora Sinara Bonfante de Souza, bem como à retificação do valor dos triênios;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou que interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Herval d'Oeste

Processo n.: @REC 24/00271911

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 109/2024, exarada no Processo n. @APE-19/00213300

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREVI-HO

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREVI-HO

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1532/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra a Decisão n. 109/2024, proferida no Processo n. @APE-19/00213300, na Sessão Ordinária de 31/01/2024, para:

1.1. alterar a redação do item 1 da deliberação recorrida para:

“1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Leni Aparecida Sabei, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Controlador de Políticas de Saúde, nível 12/1, referência D, matrícula n. 2700, CPF n. 649.770.649- 68, consubstanciado na Portaria n. 807/2022, de 16/05/2022.”

1.2. cancelar os itens 2.1 e 2.2 da deliberação recorrida;

1.3. dar a seguinte redação ao item 2 da decisão recorrida:

“2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO - que apure, observando os princípios constitucionais e processuais pertinentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da Decisão do Processo n. @REC-24/00271911, eventuais diferenças a título de contribuições previdenciárias recolhidas pela servidora na inatividade e as efetivamente devidas caso ela estivesse na ativa, no período compreendido entre 08/01/2019 e 16/05/2022, e, comunique a este Tribunal no final de sua apuração, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.”

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREVI-HO -, na pessoa da Diretora de Gestão Administrativa daquela autarquia, bem como à Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaborá

PROCESSO Nº: @PAP 24/80081960

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Jaborá

RESPONSÁVEL: Clevson Rodrigo Freitas

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas a contratação de serviços destinados a manutenção predial - Credenciamento nº 02/2024

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1616/2024

Trata-se de Representação apresentada pelos Vereadores Gilmar Antônio Poyer, Sérgio Valdir Muller e Teresina Carne Grisa, protocolada no dia 26.08.2024 sob o nº 21123/2024 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE/SC e da Resolução nº TC-165/2020, com as redações vigentes à época.

Os Vereadores alegam, em síntese, o uso indevido da modalidade de Credenciamento no Edital nº 02/2024 para prestação de serviço de pedreiro, servente de pedreiro e encanador destinados à manutenção predial preventiva e corretiva das unidades administrativas diretas e indiretas do Município de Jaborá, em inobservância ao dever de licitar.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pelos representantes, conforme a Resolução nº TC-0165/2020, e, no Relatório nº 1064/2024 (fls. 58-72), sugeriu:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.4. DETERMINAR DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, § único da IN- 21/2015, para obtenção de informações e dados complementares indispensáveis à instrução do processo, requisitar do Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, no prazo de 05 (cinco) dias:

3.4.1. Cópia integral do processo referente ao Edital de Credenciamento Nº 02/2024 do Município de Jaborá;

3.4.2. Cópia de todas as contratações feitas com base no Edital de Credenciamento nº 02/2024 do Município de Jaborá/SC;

3.5. DAR CIÊNCIA do relatório técnico aos representantes, à Prefeitura, ao Controle Interno e aos demais interessados deste procedimento apuratório preliminar.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à análise de mérito, nos termos do art. 96, §2º, da Resolução nº TC-06/2001, aplicável à Representação pelo disposto no art. 102, parágrafo único. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	55,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	60 pontos

Portanto, o procedimento deve ter seguimento, com a reatuação como Representação, nos termos do art. 100, I, da Resolução nº TC-06/2001.

Em relação ao mérito, a diretoria técnica explicitou os critérios para realização do Credenciamento, destacou o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e Prejulgados firmados por este Tribunal na matéria, realçando a situação verificada no caso concreto (fls. 67-70, notas internas omitidas):

No caso em análise, detectou-se, que não restou demonstrado de forma clara as (Fls. 42 a 49) razões justificantes da seleção e contratação das Empresas SELIO ANTONIO AMADEI e JONAS COUSSOU em detrimento das demais habilitadas no Credenciamento. Nos termos da lei, há exigência também de consignar as regras de distribuição da demanda para uso de Credenciamento. Essa exigência especial e legal busca o melhor interesse público sem tergiversar para interesses privados. Porém, tais regras não foram identificadas no edital 02/2024.

Logo, os serviços descritos nos Credenciamentos inseridos no edital 02/2024 (Fls.7) podem ser prestados por um particular ou por um número (i)limitado de particulares. Ademais, não são serviços padronizados, podendo serem prestados de formas diversas.

Sob exame do Edital 02/2024 (Fls. 7 a 22) **não fora vista nenhuma justificativa do uso do instrumento** de outrora em detrimento do procedimento licitatório que, a priori, contém regras próprias e busca sempre o melhor interesse e vantajosidade para Administração Pública.

[...]

Frisa-se ainda que nas Fls. 23 a 26 consta o preço referente unidade R\$ 34,80/hora sem detalhamento algum da justificativa do preço referendado, bem como o parâmetro utilizado. A Administração Pública em razão do **princípio da motivação** é obrigada



a fundamentar o ato até para confrontar se o parâmetro é consentâneo com **princípio da vantajosidade e economicidade**, além da transparência pública. que deve ser observado pela Administração Pública.

[...]

Portanto, os Contratos firmados nº 183/2024 / 18/2024 (Fls. 42 a 48) e 238/2024 / 21/2024 (Fls. 50 a 56) e 253/2024 / 22/2024 dentro do escopo previsto no Credenciamento para fins de prestação de serviço, aparentemente, simultâneos, com valores totais na ordem de R\$ 69.800,00 (sessenta e nove mil e oitocentos reais) necessitam de esclarecimentos e justificativas a seguir esposadas. (grifos do original).

Assim, concluiu pela necessidade de diligência para esclarecer os pontos levantados, sobretudo para verificar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com os fundamentos para o uso do Credenciamento (fl. 71):

Dessa forma, sugere-se ao Exmo. Relator que seja feita Diligência para que apresente todos os documentos e informações necessárias utilizadas no procedimento licitatório, em especial apresentação do ETP9 com os fundamentos para uso do Credenciamento, vide entendimento do TCESC na Consulta nº 23/00306020.

Diante das informações apuradas e tendo em vista a exigência de justificativas para o uso da modalidade de Credenciamento, como ressaltado pelo corpo instrutivo, acolho o encaminhamento sugerido pela DLC para a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Jaborá.

No entanto, considerando a entrada em vigor da Resolução nº TC 260/2024, adequada é a reatuação do processo como Representação, nos moldes do art. 100, I, da Resolução nº TC-06/2001.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Conhecer do Relatório n. DLC 1064/2024.

2 – Determinar a reatuação do processo como Representação, nos termos do art. 100, I, da Resolução nº TC-06/2001.

3 – Determinar à Secretaria Geral a realização de **diligência**, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Jaborá, na pessoa de seu titular, Sr. Clevson Rodrigo Freitas, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, conforme segue:

3.1 – Cópia integral do processo referente ao Edital de Credenciamento nº 02/2024 do Município de Jaborá;

3.2 – Cópia de todas as contratações feitas com base no Edital de Credenciamento nº 02/2024 do Município de Jaborá;

4 – Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 1064/2024 aos representantes, ao Sr. Clevson Rodrigo Freitas, Prefeito Municipal de Jaborá, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 23/00484204

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL: Laci Ana Cesário Adriano, Igor Fretta Nogueira de Lima

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ESTEVÃO MACHADO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1047/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório n. DAP 3620/2024 (fls. 54/56), no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer n. MPC/CF/1748/2024 (fl. 57), opinando no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. ORDENAR o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ESTEVÃO MACHADO, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 06F, matrícula nº 40104, CPF nº 304.178.489-00, consubstanciado no Ato nº 040/2023, de 07/07/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Florianópolis, 12 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Palhoça

Processo n.: @TCE 22/00152102

Assunto: Tomada de Contas Especial - Autos apartados do Processo n. RLA-17/00755592 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação e à execução de serviços de solução de engenharia

Responsáveis: José Tadeu da Cunha e Alexsander da Silva

Procurador: Mauro Antônio Prezotto (de Kristy Cardoso Fabre)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 394/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, relativa à apuração dos indícios de irregularidades na execução do Contrato n. 36/2020, da Prefeitura Municipal de Palhoça, relativo à execução da variante geométrica para a transposição do morro situado entre os bairros Passa Vinte e Jardim Aquarius, parte das obras de implantação da Avenida das Torres, naquele Município, ante as seguintes irregularidades:

1.1. Falta de comprovação por documentação idônea quanto ao efetivo volume de escavação, decorrente de graves deficiências no projeto básico e realização da licitação sem levantamento topográfico prévio (realizado depois da contratação da obra), sem formalização das adequações em termo aditivo, resultando em incerteza quanto ao valor efetivamente devido à contratada, afetando a correta liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964), em dissonância com a alínea "f" do inciso IX do art. 6º, o § 1º do art. 54 e o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, bem como os itens 7.4, 12.2.1 e 17.1.2 do edital da Tomada de Preços n. 229/2019 e a Cláusula XVI do Contrato n. 36/2020 (item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 914/2024**);

1.2. Pagamento por serviços excluídos e não efetivamente executados, destinados à compensação por serviços não previstos no Contrato e sem formalização das alterações em termo aditivo, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o item "f" do inciso IX do art. 6º, o § 1º do art. 54 e o art. 65 da Lei n. 8.666/1993, afetando a regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964) - item 2.3 do Relatório DLC.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Palhoça que toda e qualquer alteração do escopo no curso da execução do contrato seja formalizada por meio de termo aditivo, como condição para a execução pelo contratado, nos termos do art. 132 da Lei n. 14.133/2021, com a prévia existência de processo administrativo em que sejam presentes todos os elementos da natureza técnica, jurídica e econômica relacionados à alteração (pareceres técnicos relativos ao objeto específico contratado justificadores das alterações propostas, pareceres jurídicos, projetos básico e executivo, planilhas demonstrativas dos valores unitários e totais dos itens de custo excluídos ou acrescidos, pesquisa de preços – observada a Nota Técnica n. TC-1/2021 deste Tribunal -, outros elementos pertinentes ao caso concreto, ato de aprovação pela autoridade administrativa competente), em cumprimento aos princípios mencionados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Alexsander da Silva e José Tadeu Cunha, à empresa JMB Prestação de Serviços de Construção e Locação Eireli, à Prefeitura Municipal de Palhoça e ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Passo de Torres

Processo n.: @REC 23/00542506

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870

Interessado: Caio Robério Barpp da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 391/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



1. Extinguir, sem julgamento do mérito - com fundamento no art. 485, VI do CPC -, o Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 105/2023, exarado na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do Processo n. @RLI-22/00126870, em razão da ausência de interesse recursal do Recorrente após a anulação da deliberação recorrida nos autos do Processo n. @REP-24/00443550.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado e ao Município de Passo de Torres.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @REC 23/00669174

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870

Interessada: Joselaine Cristina Stein

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 392/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Extinguir, sem julgamento do mérito - com fundamento no art. 485, VI do CPC -, o Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 105/2023, exarado na Sessão Ordinária de 26/04/2023, nos autos do Processo n. @RLI-22/00126870, em razão da ausência de interesse recursal da Recorrente após a anulação da deliberação recorrida nos autos do Processo n. @REP-24/00443550.

2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada e ao Município de São Pedro de Alcântara.

Ata n.: 41/2024

Data da Sessão: 01/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Treviso

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 190/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TREVISO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 40.416.665,00 a arrecadação foi de R\$ 38.787.863,27, o que representou 95,97% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 18/11/2024..

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00561243

Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização de verbas para aquisição de materiais bélicos

Interessado: Aurélio José Pelozato da Rosa

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1563/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos no art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta por meio da proposta de **reforma do Prejulgado n. 1483**, com acréscimo do item 3, nos seguintes termos:

"3. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito poderá ser aplicada para custear a aquisição de materiais bélicos destinados à fiscalização e ao policiamento ostensivo de trânsito executados pela Polícia Militar, mediante convênio com órgãos ou entidades executivos de trânsito, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); 17 e 33 da Lei n. 14.751/2023; e 2º e 10, II, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, ainda que concomitantemente sejam executadas outras atividades típicas de polícia militar, observada a proporcionalidade e a razoabilidade na alocação dos recursos em relação ao investimento global da receita."

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo a realização de estudo para fins de consolidação dos Prejulgados deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da receita arrecadada com as multas de trânsito.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.6 n. 630/2024**, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Camboriú, órgão Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1483.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00493060

Assunto: Consulta - Contratação de serviços de arbitragem esportiva especializada e jurados de dança

Interessado: Freibergue Rubem do Nascimento

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1569/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por atender aos requisitos do art.104, I a V, do Regimento Interno desta Casa.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

Verificada pelo Estudo Técnico Preliminar, previsto no art. 18, I e §1º, da Lei, n. 14.133/2021, a necessidade de contratação simultânea, é possível a utilização do credenciamento para a contratação de serviços de arbitragem e jurados, se atendidos os critérios do art. 79, I, e parágrafo único I a III, da Lei n. 14.133/2021, com a previsão das condições padronizadas de contratação, o valor, a possibilidade de cadastramento permanente dos interessados, bem como critérios objetivos de distribuição de



demanda quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, na forma de regulamento que discipline o credenciamento na esfera estadual.

3. Dar ciência ao Consulente do teor do Prejulgado n. 2418 deste Tribunal de Contas, destacando a orientação contida no item 1.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 962/2024**, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão Ordinária – Virtual de 29/11/2024 o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 24/00509918/SCPar Porto de Imbituba S/A (SCPar Imb)/Urbano Lopes de Sousa Netto

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 41, de 01/11/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Primeiro de novembro de dois mil e vinte e quatro

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) @LCC 24/00566040 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 25/10/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1070/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 30/10/2024. 2) @RLI 24/80083319 pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 31/10/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 1073/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/11/2024. 3) @REP 24/00566393 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 23/10/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 921/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/10/2024. 4) @REP 24/00575970 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 01/11/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 967/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/11/2024. 5) @REP 24/00573500 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 29/10/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 986/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 31/10/2024”. Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.



Processo: @PAP 24/80036582; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Tarcísio Estefano Rosa; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes as condições de admissibilidade e seletividade dos contratos de obras e serviços de engenharia; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80045573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Agustinho Assis Menegatti, Kamila Guizzo Teixeira Stuani, Studio Sette Arquitetura Ltda. ME; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 028/2024 - Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de designer de interiores e mobiliário para a nova Escola Básica Municipal; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80069596; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Tarcísio Estefano Rosa, Leandro Muller, RM2 Engenharia LTDA; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Licitação n. 24/00224 - Contratação de empresa para execução de obra de linha de distribuição; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00111396; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Laís Januário Rocha, Terezinha Barabas Cordova; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 329/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00638710; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 388/2024.

Processo: @REC 24/00111477; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Laís Januário Rocha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 329/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00638710; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 389/2024.

Processo: @REC 24/00120972; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Laís Januário Rocha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 329/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00638710; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 390/2024.

Processo: @REC 24/00146009; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Darci Antônio Filho, Laís Januário Rocha; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 228/2024, exarada no Processo n. @APE-18/00385673; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1529/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 24/00555863; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Jerry Edson Comper, João Sérgio de Oliveira, Terra Consultoria em Meio Ambiente Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 0107/2024 - Contratação de Empresa para execução parcial do Plano Básico da Componente indígena; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1530/2024.

Processo: @REC 24/00471848; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Instituto da Cultura e Educação (ICULT), Sueli Henriqueta Brandão; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 121/2024, exarado no Processo n. @REC-23/00664539; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/00570820; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Quilombo; Interessado: Silvano de Pariz, Taylana Cristina Fuzinato Antunes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 27/2024 - Contratação de empresa para aquisição de empreitada global para execução de pintura e outros serviços; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1531/2024.

Processo: @REC 24/00271911; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste (IPREVIHO); Interessado: Brunna Karla Costenaro Provenci, Lêni Aparecida Sabei; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 109/2024, exarada no processo n. @APE-19/00213300; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1532/2024.

Processo: @REC 23/00542506; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres; Interessado: Caio Robério Barpp da Silva; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 391/2024.

Processo: @REC 23/00669174; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara; Interessado: Joselaine Cristina Stein, Leandro Rangel dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 392/2024.

Processo: @REP 19/00885244; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Daniel Pontes da Cunha, Douglas Elias da Costa, Valter Marino Zimmermann; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1286/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal decorrente do enquadramento funcional indevido de servidora originalmente ocupante de cargo de nível médio em cargo de nível superior; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão extraordinária híbrida de 19/11/2024.

Processo: @REP 24/80010192; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Clóvis Ari Leuze, João Rodrigues, Roger Natan de Lima, Alexei Anhalt, Diretoria Municipal de Segurança Pública de Chapecó, Viaenge Planejamento Viário e Construções Ltda.; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 406/2023 - Concessão do Serviço Municipal de Remoção, Guarda e Depósito de veículos automotores; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1533/2024.

Processo: @REC 23/00743676; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS; Interessado: Luiz Magno Pinto Bastos Junior; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1884/2023, exarada no Processo n. @APE-18/01040718; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o



adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00799892; Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A; Interessado: Christiano Lopes de Oliveira, Urbano Lopes de Sousa Netto; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1940/2023, exarada no Processo n. @REP-21/00413583; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1534/2024.

Processo: @CON 24/00301500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas; Interessado: Delir Cassaro, Henrique Favaretto; Assunto: Consulta - Contratação por dispensa de licitação com fundamentado no art. 75, inciso XV, da Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão extraordinária híbrida de 19/11/2024.

Processo: @REC 24/00426974; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Paulo Henrique Dalago Muller; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 88/2024, exarado no Processo n. @REP-22/80046592; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 24/00445685; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV; Interessado: Igor Fretta Nogueira de Lima; Assunto: Consulta - Sistema remuneratório e de inativação dos servidores públicos municipais; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1535/2024.

Processo: @REC 24/00307029; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Élcio Rogério Kuhnen; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 24/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00333743; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 393/2024.

Processo: @CON 24/00545043; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna; Interessado: Laerte Silva dos Santos; Assunto: Consulta - Solicitação de posicionamento quando a possibilidade de pagamento de emenda impositiva para entidade sem fins lucrativos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1536/2024.

Processo: @TCE 19/00614801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Élcio Rogério Kuhnen, Eliomar Getúlio Pereira, Harpia Administração EIRELI (BAIXADA), Jucelino Kazmierczak, Nicacio Rosseles dos Santos, Ramon Marcides Jacob, Câmara Municipal de Camboriú, Eduardo Alexandre Martins, Fabiano Olegário, Hélio Cardoso Derenne Filho, José Carlos de Souza; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes pagamento pelo executivo municipal de serviços de 28.776 m² de lajotas e 4.868 de meio-fio a partir do contrato n. 58/2017; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCR 14/00694105; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Christiano Lopes de Oliveira, Conservatório Lagunense de Música, Julierme Beckhauser Blasius, Evandro Perin Sociedade Individual de Advocacia, Nazil Bento Júnior; Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 00510, de 11/06/2012, no valor de R\$ 90.000,00, ao Conservatório Lagunense de Música; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1537/2024.

Processo: @PCP 24/00187961; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Douglas Elias da Costa; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 223/2024.

Processo: @PCP 24/00242067; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 224/2024.

Processo: @PCP 24/00176927; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 225/2024.

Processo: @TCE 22/00152102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Alexsander da Silva, Carlos Maccari, Eduardo Freccia, J. Niedo Netto, JMB Prestação de Serviços de Construção e Locação de Equipamentos Ltda., José Niedo Netto, José Tadeu da Cunha, Kristy Cardoso Fabre, Câmara Municipal de Palhoça, Joel Filipe Gaspar, Osvaldo Bossolan Neto; Assunto: Tomada de Contas Especial - Autos apartados do Processo n. RLA-17/00755592 - instaurada acerca de supostas irregularidades referentes à contratação e execução de serviços de solução de engenharia; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 394/2024.

Processo: @TCE 23/80106511; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Armazém; Interessado: Adalton dos Santos Moisés, Joao Ricardo da Silva, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, J. F. Onofre Ltda.; Assunto: Tomada de Constas Especial instaurada acerca de supostas irregularidades referentes ao atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge Online, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos softwares de gestão e assessoria; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão extraordinária híbrida de 19/11/2024.

Processo: @TCE 18/00358781; Unidade Gestora: Fundação Promotora de Exposição, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga; Interessado: Adriano Carlos Ribeiro, Alvaristo de Pinho, Alvaristo de Pinho - ME, André Luiz Hoffmann, Andrea Aparecida Rech, Arnito Sardá Filho, Artur Alexandre Korb, Celso Daniel Boaventura, Cleci Godoi Pereira, Comércio de Carnes Luckmann Ltda., David Crystian Lehmkuhl Philippi, Diogo Prim, Diogo Ricardo Oliveira, Djon Lenon Fernandes, Edemar Cellarius, Edith Mafra Senen, Elena Mafra Senen, Eliziane do Carmo, Espólio de Valmir José Luciano, Fernando Salvador de Freitas, Fort West Eventos e Equipamentos Ltda, Graciela Eger, Hildo Rocha Neto, Isabel Cristina Caetano, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos, Jane Maria Ghizzo Schmidt, João Carlos Cavalheiro, Jonas Rosa Nunes, José Tarcísio Clasen, Keila Luckmann, Leomar Venera da Rosa Rode, Leandro Rossi, Leopoldo Mess Neto, Lind Guimar Machado, Luis Augusto Wagner Scheeren, Luiz Álvaro Martins, Luiz Gustavo Vieira da Cruz, Luiz Salézio Luckmann, Mariane Campos Hemkemaier, Mariliam Graciela dos Santos de Melo, Mauro Souza, Minister Serviços de Vigilância Ltda., Nelso Mees, Pedro Doralício Vieira, Ricardo de Souza Salvalagio, Roberto Carlos Hamm, Rudnéia Inês da Silva, Taise Pereira Mendes, Tania Maria Beling de Carvalho, Thauaça Weber, Thiago Lehmkuhl Luciano, Volir Andrade, Charliane Michels Sociedade Individual de Advocacia, Claudinei Eynng, Édio Daniel Fernandes, Guedes Pinto Advogados e Consultores S/C, Hélio Goss Oliveira, Jorge Goetten de Lima, Nilson Werter, Osni Francisco de Fragas, Prefeitura Municipal de Ituporanga, SIM Comércio e Serviços Eireli; Assunto: Tomada de



Contas Especial instaurada decorrente de Auditoria envolvendo supostas irregularidades referentes à realização da Festa da Cebola, nos exercícios de 2016 e 2017; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 395/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores. Processo: @TCE 17/00356469; Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU; Interessado: José Fontoura Dutra Junior, Marlézi de Souza, Vânio de Freitas Júnior, Elemar Nunes, Joares Carlos Ponticelli, Prefeitura Municipal de Tubarão; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo @RLA-17/00356469 - Auditoria envolvendo supostas irregularidades referentes aos procedimentos da gestão/liquidação da Companhia; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1538/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n. 117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012. Dispensa de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PCP 24/00165216; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita; Interessado: Agnaldo Deresz; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 226/2024.

Processo: @PCP 24/00182064; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado; Interessado: Abel da Silva; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 227/2024.

Processo: @PCP 24/00353136; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos; Interessado: Marcos Henrique da Silva, Ariana Martins Bernardes de Oliveira; Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Parecer Prévio n. 228/2024.

Processo: @APE 19/00791428; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, João Henrique Blasi, Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Miguel Bard; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1539/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 18/00208623; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cesar Augusto da Silva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1540/2024.

Processo: @APE 18/00289526; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Carlos Teixeira; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1541/2024.

Processo: @APE 22/00581640; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria Maria Rosana Zermiani Franz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 1542/2024.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2024 – 90153/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 153/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a aquisição de equipamentos para o Laboratório de Obras Rodoviárias do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública será no dia 06/12/2024, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90153/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90153/2024, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 153/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/221>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 054F876567DFDA2DDAD47848F7AB6D09883BB3AA.

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças



Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovado pelo Presidente do TCE/SC, conforme Despacho GAP/PRES (0437861) constante no Processo SEI nº 23.0.000005618- 9, que inclui o item 231 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 176/2024 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA PSEI 24.0.000005175-2

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 176/2024**, com a empresa 49.736.667 MATHEUS GONCALVES FAISTING, inscrita no CNPJ sob o nº 49.736.667/0001-46, com o seguinte objeto: contratação de palestra do diretor do documentário “Depois do Fervo”, Matheus Gonçalves Faisting, na 4ª Edição do Cine TCE - Diversidades, para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com carga horária de 2 horas, a ser realizada no dia 29 de novembro de 2024.

Fundamentação legal: Artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Valor total: R\$ 1.000,00.

Prazo de execução e vigência: A palestra terá carga horária programada total de 2 horas, será na modalidade presencial e está programada para ocorrer no dia 29 de novembro de 2024.

Data de assinatura: 19/11/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): A542E426C80A4E77CEB2452AE8E6C3B12196C3A4

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/220>

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 179/2024 formalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000005640-1

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 179/2024**, com o profissional DELTON APARECIDO FELIPE com o seguinte objeto: contratação de capacitação do Módulo III do Curso de Letramento Racial para servidores do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), que está previsto para ocorrer nos dias 09 e 10 de dezembro de 2024 na sede do TCE/SC.

Fundamentação legal: Artigo 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Valor total: R\$ 19.752,00, sendo R\$ 16.460,00 referente à remuneração do profissional e R\$ 3.292,00 referente ao INSS patronal.

Prazo de execução e vigência: A capacitação terá carga horária programada total de 16 horas, na modalidade presencial e está prevista para ocorrer nos dias 09 a 10 de dezembro de 2024. A vigência desta contratação inicia com a data da assinatura e finda-se em 31/12/2024.

Data da assinatura: 21/11/2024.

PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/222>

Registrado no TCE com a chave: 56B77C79F6EA0E67678A4047A5A62C8A103FAE75

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF



Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2024 – PSEI 24.0.00005527-8

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2024 – Contratada: VISUAL SIGNS COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME., CNPJ nº 00.181.794/0001-37. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para fornecimento e instalação de letreiro e logomarca na fachada do edifício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme modelo, layout e Termo de Referência disponibilizado pelo TCE/SC. **Alteração:** Acrescentar à Clausula Quinta do Contrato nº 41/2024, bem como nas especificações técnicas do Termo de Referência que serviu de base ao Contrato, 50 metros de cabo de aço galvanizado resistente a intempéries (5mm), 50 prensas para cabo de aço e a mão de obra para instalação. **Fundamento Legal:** artigo 124, I, “a” c/c o artigo 125 e 127 da Lei Federal nº 14.133/2021. **Valor:** O valor do Contrato fica acrescido em R\$ 2.190,00, o que representa 2,53% do valor original do contrato, dentro do limite permitido em lei. **Vigência:** a partir da sua assinatura. **Data da Assinatura:** 21/11/2024.

Registrado no TCE com a chave: 3B3F2331D789A47B16E5F6A86775F8933D313D17

Publicado no PNCP no Link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/34>

Florianópolis, 21 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

